

**APRECIACÃO PÚBLICA**

Diploma:

Proposta de lei nº \_\_\_\_/XIII (...ª)  Projecto de lei nº 161/XIII (.1...ª)  Proposta de alteração

**Identificação do sujeito ou entidade (a)**

FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

**Morada ou Sede:**Av. da Boavista, Nº 583**Local** Porto**Código Postal** 4100-127**Endereço Electrónico** fesete@netcabo.pt**Contributo:**

Subscreve-se na íntegra a Apreciação da CGTP/IN, em anexo.

**Data:** 19 Maio de 2016**Assinatura**

Manuel Freitas, coordenador da Direcção Nacional da FESETE

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



## **Projecto de Lei n.º 161/XIII (1.ª) – Reconhece o direito a 25 dias de férias no sector privado**

(Separata nº 20, DAR, de 23 de Abril de 2016)

### **APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

O projecto de lei n.º 161/XIII (1.ª), da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, reconhece o direito a 25 dias de férias no sector privado, sem qualquer período de majoração.

O direito a férias está consagrado na Constituição da República Portuguesa (art.º 59.º), como um direito de todos os trabalhadores, integrado num direito mais geral, relativo ao repouso e aos lazeres, e que se consubstancia nos direitos a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

Trata-se de um direito irrenunciável, não condicionado à assiduidade e efectividade de serviço, nem à antiguidade do trabalhador e que deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica dos trabalhadores, bem como a assegurar-lhes condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e participação social e cultural.

Todavia, a majoração do período de férias consagrado no Código do Trabalho de 2003 e mantida no Código do Trabalho de 2009, até ser revogada pela Lei n.º 23/2012, veio retomar, em parte, o objectivo subjacente à concessão de férias no período anterior ao 25 de Abril, entendida como atribuição de um prémio ou recompensa ao trabalhador. A majoração do período de férias, assente na assiduidade do trabalhador, verificava-se, apenas, em caso de inexistência de faltas injustificadas ou da existência de um número reduzido de faltas justificadas, mesmo que estas se traduzissem no exercício de direitos de trabalhadores, como é o caso, por exemplo, de faltas dadas por motivo de doença ou de acidente de trabalho, ou por morte de familiares.

A própria ausência por motivo de adesão a uma greve e que não consubstancia a existência de uma falta, na medida em que a greve suspende o contrato de trabalho do trabalhador aderente, incluindo o direito à retribuição e os deveres de subordinação e de assiduidade, foi equiparada a “falta” para efeitos da referida majoração.

É assim, neste contexto que a CGTP-IN dá o seu acordo ao Projecto de Lei n.º 161/XIII, e consequentemente ao alargamento para 25 dias do período de férias anuais estabelecido de acordo com os objectivos consagrados na Constituição, esperando que o mesmo venha a ser aprovado.

18 de Maio de 2016